

## Peça Prática 00116

Daniel, nascido em 02 de abril de 1990, é filho de Rita, empregada doméstica que trabalha na residência da família Souza. Ao tomar conhecimento, por meio de sua mãe, que os donos da residência estariam viajando para comemorar a virada de ano, vai até o local, no dia 02 de janeiro de 2010, e subtrai o veículo automotor dos patrões de sua genitora, pois queria fazer um passeio com sua namorada.

Desde o início, contudo, pretende apenas utilizar o carro para fazer um passeio pelo quarteirão e, depois, após encher o tanque de gasolina novamente, devolvê-lo no mesmo local de onde o subtraiu, evitando ser descoberto pelos proprietários. Ocorre que, quando foi concluir seu plano, já na entrada da garagem para devolver o automóvel no mesmo lugar em que o havia subtraído, foi surpreendido por policiais militares, que, sem ingressar na residência, perguntaram sobre a propriedade do bem.

Ao analisarem as câmeras de segurança da residência, fornecidas pelo próprio Daniel, perceberam os agentes da lei que ele havia retirado o carro sem autorização do verdadeiro proprietário. Foi, então, Daniel denunciado pela prática do crime de furto simples, destacando o Ministério Público que deixava de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por não estarem preenchidos os requisitos do Art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que Daniel responde a outra ação penal pela prática do crime de porte de arma de fogo.

Em 18 de março de 2010, a denúncia foi recebida pelo juízo competente, qual seja, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis. Os fatos acima descritos são integralmente confirmados durante a instrução, sendo certo que Daniel respondeu ao processo em liberdade. Foram ouvidos os policiais militares como testemunhas de acusação, e o acusado foi interrogado, confessando que, de fato, utilizou o veículo sem autorização, mas que sua intenção era devolvê-lo, tanto que foi preso quando ingressava na garagem dos proprietários do automóvel.

Após, foi juntada a Folha de Antecedentes Criminais de Daniel, que ostentava apenas aquele processo pelo porte de arma de fogo, que não tivera proferida sentença até o momento, o laudo de avaliação indireta do automóvel e o vídeo da câmera de segurança da residência. O Ministério Público, em sua manifestação derradeira, requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa de Daniel é intimada em 17 de julho de 2015, sexta feira.

Com base nas informações acima expostas e naquelas que podem ser inferidas do caso concreto, redija a peça cabível, excluída a possibilidade de habeas corpus, no último dia do prazo para interposição, sustentando todas as teses jurídicas pertinentes.

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

### Resposta #002719

Por: amafi 4 de Maio de 2017 às 00:47

Daniel, nascido em 02 de abril de 1990, é filho de Rita, empregada doméstica que trabalha na residência da família Souza. Ao tomar conhecimento, por meio de sua mãe, que os donos da residência estariam viajando para comemorar a virada de ano, vai até o local, no dia 02 de janeiro de 2010, e subtrai o veículo automotor dos patrões de sua genitora, pois queria fazer um passeio com sua namorada.

Desde o início, contudo, pretende apenas utilizar o carro para fazer um passeio pelo quarteirão e, depois, após encher o tanque de gasolina novamente, devolvê-lo no mesmo local de onde o subtraiu, evitando ser descoberto pelos proprietários. Ocorre que, quando foi concluir seu plano, já na entrada da garagem para devolver o automóvel no mesmo lugar em que o havia subtraído, foi surpreendido por policiais militares, que, sem ingressar na residência, perguntaram sobre a propriedade do bem.

Ao analisarem as câmeras de segurança da residência, fornecidas pelo próprio Daniel, perceberam os agentes da lei que ele havia retirado o carro sem autorização do verdadeiro proprietário. Foi, então, Daniel denunciado pela prática do crime de furto simples, destacando o Ministério Público que deixava de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por não estarem preenchidos os requisitos do Art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que Daniel responde a outra ação penal pela prática do crime de porte de arma de fogo.

Em 18 de março de 2010, a denúncia foi recebida pelo juízo competente, qual seja, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis. Os fatos acima descritos são integralmente confirmados durante a instrução, sendo certo que Daniel respondeu ao processo em liberdade. Foram ouvidos os policiais militares como testemunhas de acusação, e o acusado foi interrogado, confessando que, de fato, utilizou o veículo sem autorização, mas que sua intenção

era devolvê-lo, tanto que foi preso quando ingressava na garagem dos proprietários do automóvel.

Após, foi juntada a Folha de Antecedentes Criminais de Daniel, que ostentava apenas aquele processo pelo porte de arma de fogo, que não tivera proferida sentença até o momento, o laudo de avaliação indireta do automóvel e o vídeo da câmera de segurança da residência. O Ministério Público, em sua manifestação derradeira, requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa de Daniel é intimada em 17 de julho de 2015, sexta feira.

Com base nas informações acima expostas e naquelas que podem ser inferidas do caso concreto, redija a peça cabível, excluída a possibilidade de habeas corpus, no último dia do prazo para interposição, sustentando todas as teses jurídicas pertinentes.

09H14

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis

Eu Daniel \_\_\_\_\_ já qualificado nas fls. \_\_\_\_\_ dos autos do processo-crime \_\_\_\_\_

venho diante deste douto, digno e justo juízo criminal, através de meu advogado que abaixo firma e subscreve, regularmente constituído através de procuração ad judicium com amplos, gerais, totais e irrestritos poderes de fórum, que segue em anexo com seu endereço profissional, apresentar tempestivamente Memoriais de Alegações Finais da Defesa, do art. 403, &3 do CPP, pelas razões de fato e direito que passo a discorrer.

Dos Fatos – Conforme questão

Do Direito -

Preliminarmente considerando a pena máxima em abstrato, 4 anos do art. 155 do CP, o crime prescreverá em 08 anos, conforme Art. 109, IV do CP, incidente causa especial de redução pela metade da prescrição do artigo 115 do CP. Como a data do recebimento da denúncia foi em 18 de março de 2010, o termo final para o exercício do *ius puniendi* do Estado era 02 de janeiro de 2010. Como não há até a presente data sentença penal condenatória dos fatos imputados em desfavor do acusado, o crime encontra-se prescrito, devendo ser extinta sua punibilidade.

O Ministério Público que deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo por não estarem preenchidos os requisitos do Art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que Daniel responde a outra ação penal pela prática do crime de porte de arma de fogo. O motivo apresentado pelo eminente representante do *parquet* é ofensivo ao princípio da presunção de inocência, imputando ônus, que não seja medida cautelar ou temporária, criando a figura *sui generis* de não primariedade em sede única e exclusivamente de suspensão condicional do processo. A valoração legal se sujeita aos princípios constitucionais da dignidade e da presunção de inocência, bem como ao princípio da coerência do ordenamento jurídico, e criaturas jurídicas disformes, deve ser tomadas como a *ultima ratio legal*, não sob a égide que busca justamente ser a *prima ratio legal* na seara penal. Defensável que a abrangência da expressão por outro crime, deveria ter abrangência somente aos crimes abrangidos pela lei especial, cabendo interpretação restritiva a abrangência do termo. Não cabe a aplicação do benefício legal, pois o crime tem pena cominada superior a 1 ano.

Sobre a conduta de Rita não há imputabilidade oponível, em eventual enquadramento como partícipe ou co-autora de qualquer crime. Para alcançar o autor o Código penal usou a expressão de qualquer modo no artigo 29 do CP, teoria monástica, contudo é cediço que para a conduta ser típica, mas mesma deve ser voluntária e consciente, quando não for previsto no crime a culpa do artigo 18, II, inaplicável na espécie criminosa imputada. Não houve dolo de furtar na conduta de Rita, *nullum crimen sine culpa*, não conduta atípica em face do artigo 18 do CP.

A conduta de Daniel, com 20 anos de idade, e respondendo o processo em liberdade, foi atípica. Inicialmente não há tipificação pelo crime de uso no CP. O dolo do agente foi o de usar, não o de furtar. A manifestação exterior da conduta voluntária e consciente em devolver o bem furtado foi obstado pela ação policial. As provas produzidas em audiência de instrução e julgamento não apontam de forma conclusiva que houve furto, ao contrário, registram em favor do acusado o ato de “quase” devolução do bem.

Assim apresentado não restou inequívoco o furto, mas a certeza da devolução do bem em uso. Não havendo vontade e consciência de furtar, a conduta é atípica por força do artigo do artigo 18 do CP, *nullum crimen sine culpa*. No mesmo sentido, não havendo crime de uso no CP, não poderá ser imputada qualquer responsabilidade penal ao acusado, onde falece dolo não a responsabilidade penal.

Na lição da Súmula 603 STF, fez-se valer o dolo de roubar sobre o dolo superveniente de matar, pois aquele se insere na conduta voluntária e consciente do agente, este lhe é superveniente e posterior. A Súmula afasta a competência do tribunal do júri para os crimes de latrocínio, pois o direito penal é o da conduta voluntária e consciente do agente, ou seja, do dolo e culpa na tipicidade, e os meios necessários e inequívocos para que o dolo e a culpa se aperfeiçoem, o que não ocorreu no homicídio nos caso de latrocínio.

O crime de furto se consuma quando do ofendido lhe é subtraído o direito de uso e fruição da propriedade sem sua autorização ou aceite. Trata-se de elemento nuclear do tipo penal, mas que por si só, insuficiente de estabelecer a conduta como criminosa, sob pena de ressuscitarmos a responsabilidade objetiva no direito penal.

A prova da subtração se apresenta através de laudo de avaliação indireta do automóvel, na forma do artigo 158 do CPP, uma vez que se trata de infração que deixa vestígios.

A fim de afastar a imputabilidade penal do agente, mesmo sobrevivente o dolo de furto, o que não concordamos, o agente atuou de forma voluntária e conscientemente no sentido de proceder a devolução do bem em uso, mas foi obstado pela ação policial, que não se verificou por causa superveniente fora da esfera da voluntariedade e consciência da conduta do agente.

Trata-se de conduta ou do arrependimento posterior, a favor do agente concorre a causa especial de redução de pena do art. 16 do CP. Há dolo de arrependimento posterior a consumação do crime antes do recebimento da denúncia, sem imputação de dano material ao ofendido, conforme se infere nas provas produzidas na instrução, devendo ser aplicado máximo fator redutor de 2/3, pois o arrependimento que ocorreu antes de qualquer reprimenda policial.

Ainda, falecendo a tese defensiva de atipicidade da conduta, concorre em favor do acusado as atenuantes genéricas da menoridade – Art 64, I do CP; da reparação do dano – Art. 65, III, b; pela circunstância relevante da colaboração com a persecução penal – Art. 66 do CP e a confissão devidamente consignada nos atos iniciais da persecução penal e confirmada em em juízo, devendo ser aplicadas em favor do acusado na dosimetria da pena do artigo 68 do CP.

Sobre a confissão uma vez reconhecida, STJ 545, deve ser aplicada abaixo ao mínimo legal da pena base, pois se trata de circunstância pessoal de igual valor a reincidência, que embora não seja aplicada no caso em tela, pois o acusado é primário, deve ser ter uma paridade de armas entre a defesa e a acusação. Se a pena base for aplicada no patamar mínimo a confissão manifesta, por ser igualmente circunstância pessoal, a semelhança da reincidência que tem aptidão de aumentar a pena, deve ser aplicada a confissão para reduzi-la, sob pena de ser ofensiva ao princípio constitucional da ampla defesa, e o princípio da plena igualdade de armas, previsto no art. 8, 2 da CADH, que tem status constitucional, por tratar de direitos humanos, artigo 3 e 5 da CF.

De contrária sorte, não merece mérito na dosimetria da pena os antecedentes criminais do acusado que responde por outra ação penal, sem ter contra si, sentença penal condenatória em definitivo, sendo primário, afastando-se portanto a circunstância agravante da reincidência.

O rol de circunstâncias agravantes é taxativo, diferente das atenuantes, com se vê na leitura do artigo 66 do CP, não podendo sequer se aplicado na exasperação da pena-base - Súmula 444 do STJ na dosimetria da pena, por não se constituir circunstância do crime mas meramente do acusado, artigo 68 do CP, sob pena de ofensa ao artigo 01 do CP, princípio da legalidade restrita ou da taxatividade expressa do direito penal.

Finalmente, considerando que a pena máxima em abstrato do pena de furto simples não ser superior a 4 anos, aplica-se a pena substitutiva da liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o preconizado no artigo 44, I do CP.

Do pedido:

Venho neste deste digno juízo criminal, pedir sentença em favor do acusado, o seguinte:

que o acusado seja absolvido em conformidade com o art. 386, III do CPP, pois o delito de uso não tem previsão legal, e o fato portanto não se constituir infração penal, ;

que o acusado seja absolvido em conformidade com o art. 386, V do CPP, pois não existir prova cabal de que houve furto ou subtração, na verdade a prova produzida nos autos demonstra que houve mero uso;

caso o acusado não seja absolvido, que seja reconhecida a causa especial de diminuição da pena do arrependimento posterior prevista no art 16 do CP;

caso o acusado não seja absolvido, seja o acusado considerado primário e não reincidente para fins de dosimetria da pena do art. 64 do CP;

caso o acusado não seja absolvido, que o acusado tenha sua pena-base estabelecida no mínimo legal, uma vez que possui todas as circunstâncias subjetivas favoráveis que a lei exige, bem como as atenuantes genéricas da menoridade – Art 64, I do CP; da reparação do dano – Art. 65, III, b; pela circunstância relevante da colaboração com a persecução penal – Art. 66 do CP;

caso o acusado não seja absolvido, e a pena base seja estabelecida no mínimo legal, que a confissão deva ser aplicada na segunda fase da dosimetria, abaixo do mínimo legal em abstrato, para fazer valer o princípio de paridade das armas, conforme acimado nas razões oferecidas; e

caso seja imputada alguma pena ao acusado, que o mesmo tenha sua pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos - artigo 44, I do CP, quando na aplicação da pena, na forma do artigo 387, III do CPP.

Nestes termos, respeitosamente, peço deferimento no quinquídio legal.

Local, 24/07/2015

## Resposta #000488

Por: Ageu 8 de Fevereiro de 2016 às 16:13

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis

Processo nº...

Daniel, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que lhe move a Justiça Pública, por meio do seu advogado que esta subscreve, procuração em anexo, vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo penal, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, sob a forma de memoriais, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

### 1 – DOS FATOS

O Ministério Público de Santa Catarina denunciou Daniel por ter, na data de 02 de janeiro de 2010, na rua ..., nº ..., bairro ..., nesta urbe, subtraído um veículo automotor de propriedade da vítima ..., tendo sido esse incurso nas penas do art. 155, caput, do Código penal Brasileiro.

Conforme consta na inicial acusatória, Daniel, pretendendo fazer um passeio com sua namorada, retirou o veículo automotor dos padrões de sua genitora e o devolveu logo após o término desse, tendo sido surpreendido por policiais militares quando estava em frente a garagem das vítimas.

### 2 – DO DIREITO

#### 2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os fatos imputados ao réu foram alcançados pela prescrição, tendo vista que já se passaram mais de cinco anos desde do último marco interruptivo do prazo prescricional, recebimento da denúncia em 18 de março de 2010, sem ter sido proferido sentença condenatória.

Como Daniel foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, a pena máxima aplicada a ele seria de 04 anos. Assim, de acordo com o enunciado do art. 109, inciso IV, do Código penal, sendo a pena máxima superior a 2 anos e não excedendo 04 anos, o prazo prescricional do caso em tela seria de 08 anos.

Entretanto, deve-se observar que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos (02/01/2010), tendo em vista que nasceu em 02/04/1990, e, por isso, deve o prazo prescricional ser contado pela metade, 04 anos, entendimento que se extrai do art. 115 do Código Penal. Como não houve sentença condenatória até o momento, leva-se em consideração a pena em abstrato aplicada ao caso.

Diante disso, deve ser decretada a extinção da punibilidade do réu com base na prescrição punitiva do estado.

#### 2.1 - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

Dá análise dos autos, verifica-se que o órgão acusatório não logrou êxito em comprovar a existência do delito de furto.

Em toda a instrução processual, constata-se a ausência de dolo na conduta do réu. Em nenhum momento, Daniel pretendeu subtrair o veículo automotor para si ou para outrem. Ao contrário, movido por um sentimento de irresponsabilidade juvenil, retirou o carro da residência dos padrões de sua genitora e o devolveu na mesma noite e, frise-se, abastecido. Outra prova da falta de dolo de sua conduta é que ele mesmo forneceu as imagens do circuito interno de segurança aos policiais.

Assim, ao se constatar a ausência de animus furandi por parte de Daniel, pode-se perceber que o réu, na pior das hipóteses cometeu um “furto de uso”, merecendo ser absolvido na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal em razão da atipicidade da conduta.

Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa do defendido acima, subsidiariamente passe se a defender:

#### 2.2.2 – FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL

Como Daniel não foi condenado em processos anteriores e ações em curso não justificam o reconhecimento de maus antecedentes, sua pena base deve ser fixada no mínimo legal, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, entendimento consolidado no enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

### 2.2.3 - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Não havendo a existência de nenhuma agravante e tendo o réu menos de 21 anos na época dos fatos, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, na forma do art. 65, inciso I, do Código Penal. Além disso, tendo o réu confessado os fatos, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com fulcro no art. 65, inciso II, do Código Penal.

### 2.2.4 – RECONHECIMENTO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Verifica-se que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o art. 33, § 2º, do Código Penal, deve ser o aberto, haja vista que a pena não ultrapassará 04 anos, além do réu ser primário e não existirem as circunstâncias prejudiciais do art. 59 do Código penal.

Por fim, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, resta destacar que a pena privativa de liberdade do réu deve ser convertida em restritiva de direitos.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

3.1 – **A ABSOLVIÇÃO** do réu, com fulcro no art. 386, III, do CPP, ante a atipicidade da conduta.

E, em caso de condenação, pede-se subsidiariamente:

3.2 – Aplicação da pena-base no mínimo legal;

3.3 – Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ou da confissão espontânea;

3.4 – Aplicação do regime aberto para o início de cumprimento da pena;

3.5 – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de julho de 2015

Advogado... OAB...

#### Correção #001288

Por: joana 16 de Setembro de 2017 às 01:38

correto nos argumentos expostos

peça prática, boa e bbem esclarecidas

exposição correta de acordo com o pedido

alegação de facil entendimento e bem redigida

#### Correção #000693

Por: Nayara De Lima Moreira Antunes 25 de Abril de 2016 às 01:23

Peça: correta para o caso.

Estrutura formal: pertinente à peça processual elaborada.

Foram abordadas as duas principais teses de mérito: prescrição e atipicidade ("furto de uso"). Com base no princípio da eventualidade tratou da dosimetria da pena decorrente de uma condenação.

Fundamento legal para a absolvição (art. 386, III, do CPP) mencionado corretamente.

Prazo para apresentação: correto (5 dias, a partir da segunda-feira).

Observação: grafia incorreta no item 2.2.3 (*expontânea*)

### **Correção #000407**

Por: **Claudio Weliton Shalon** 10 de Março de 2016 às 02:18

Peça muito bem elaborada, atentando corretamente a a contagem do prazo, que foi o detalhe final.

### **Correção #000244**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 01:42

Sua peça ficou muito boa no geral, só pecou um pouco quanto aos pedidos. Você alegou preliminarmente a prescrição mas não pediu o reconhecimento nos pedidos. Faltou também mencionar o princípio da eventualidade (quando passei na OAB, me descontaram nota porque não mencionei nos pedidos), bem como pedir o direito a recorrer em liberdade. Sugiro que você dê uma olhada em modelos de peça parecidos com este da prova pra aprimorar esta parte dos pedidos.

### **Resposta #000728**

Por: **Claudio Weliton Shalon** 10 de Março de 2016 às 01:29

Excelentíssimo sr juiz de direito da 1º vara criminal de Florianópolis.

**Daniel**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus procuradores ao final subscritos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do art. 403, §3º do Código de Processo Penal, apresentar

#### **ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS**

Pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

#### **FATOS**

1. Daniel, de posse da informação de que a família Souza, iria viajar de férias, entrou na casa da família e furtou o veículo para sair com sua namorada e devolver o veículo a fim do passeio.
2. Findado o passeio, retornou a residência da família Souza, para devolver o veículo, com o tanque de gasolina devidamente cheio, e antes de completar o ato, foi abordado por policiais militares.
3. Observados os fatos, e até a gravação da câmera de segurança, fornecido pelo próprio Daniel, que foi denunciado pelo crime de furto simples.

#### **Do Direito**

Conforme os fatos, podemos concluir que o réu não cometeu o crime de furto simples, já que sua conduta é atípica, pois, não existe a intenção de apropriação da coisa, houve a devolução integral do bem, sua conduta neste sentido configura o furto de uso, e não o furto do 155 do código penal.

Como entendem alguns tribunais, e também o STF, ocorre aqui a figura da atipicidade.

Com base no artigo 386,III, do CPP, observados os fatos, fica claro que a solução é absolvição do réu,

#### **Do Pedido**

- Seja o réu absolvido da pena, conforme art.386,III, do CPP, por atipicidade

Termos em que pede deferimento,

Local, 22 de julho 2015

Advogado OAB

### **Correção #000524**

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 20 de Março de 2016 às 15:13

O princípio da eventualidade demanda que sejam analisados todos os possíveis pontos de defesa.

Fique sempre atento às datas fornecidas na questão. No caso, deveria ter tratado da prescrição.

Deveria ter abordado a tempestividade de sua manifestação, já que fazia parte da questão.

Sobre o furto de uso, faltou fundamentação, com explicação sobre o conceito e aplicação ao caso concreto.

### **Correção #000404**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Março de 2016 às 01:55

A tese da absolvição que você colocou está correta, mas sua peça está incompleta. Sempre que você for fazer uma peça penal, tem que pedir tudo que for possível para o réu. Se o juiz não der a absolvição, que aplique a pena no mínimo, tem que pedir regime semi aberto, recorrer em liberdade, etc. Dê uma olhada na outra peça que foi feita nesta resposta e as observações que fiz lá. Vejo que você está progredindo em sua escrita, meus parabéns! Estamos aqui para aprender uns com os outros.